



## Decisão 00770/2024-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 06886/2023-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CLAUDIA HELENA BERMUDES GRILLO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – DOCUMENTO  
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA  
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020  
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em

epígrafe, a partir de **31/8/2023**, por meio da **Portaria P 181/2023**, com supedâneo no art. 84, incisos I, II, III, IV, V, §§ 1º, 2º e art. 91, *caput*, da Lei Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 8/2023, homologada em 20/9/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03857/2023-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00073/2024-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Cirurgião Dentista, Grupo IV, Classe I, Faixa 8, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 31 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 14.745,24 (quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## **I – ANÁLISE**

### **1 - Da fundamentação legal do ato**

A Portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos os arts. 84, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º e 91, *caput*, da LC Municipal n. 22/2012 e o art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 (fl. 1, evento 3).

### **2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social**

De acordo com o **Extrato da Remessa do CidadES 04619/2023-9** (fl. 1, evento 2), o servidor foi admitido em 30/12/1992 sob o regime estatutário após submissão a concurso público, não constando dos autos a decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de admissão.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas.

### **3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria**

Observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, conforme **Extrato da Remessa dos CidadES 04619/2023-9** (fls. 1/2, evento 2) e **Certidões de Tempo de Contribuição** (fls. 1/2, evento 4; 1/8, evento 5).

### **4 - Da fixação dos proventos**

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 14.745,24 (fls. 2/3, evento 2).

Salienta-se que o valor do vencimento base/salário corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira indicada no documento de fl. 2, evento 2 (Lei Municipal n. 6.772/2022).

Além disso, evidencia-se a indicação da legislação que institui as demais parcelas que compõem os proventos e a comprovação da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos da parcela adicional por tempo de serviço, notadamente quanto à comprovação dos períodos aquisitivos.

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do comando sentencial transitado em julgado referente à parcela vantagens decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa.

## **II - CONCLUSÃO**

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

**II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que apresente:**

a) que apresente justificativas quanto à incorporação da rubrica vantagens decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) processo(s) judicial(is) e administrativo(s) e documentação comprobatória, inclusive do trânsito em julgado.

**II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal”. – g.n.**

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em único tópico, ante o qual apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **único item – “Da fixação dos proventos.”** –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do comando sentencial transitado em julgado referente à parcela vantagens decorrentes da sentença judicial ou extensão administrativa.”*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentada, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04619/2023-9 – Evento 2 destes autos e, também, dos esclarecimentos apresentados pelo Órgão de Origem.

Aliado a isto, tem-se acostado no Evento 6 destes autos o acervo probatório condizente ao comando sentencial referente à parcela decorrente de sentença judicial, donde se pode extrair as demais informações pertinentes.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0770/2024-3

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria P 181/2023**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Claudia Helena Bermudes Grillo**, a partir de **31/8/2023**, com os proventos

fixados no valor de **R\$ 14.745,24** (quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV que colacione, junto ao registro funcional da servidora aposentanda, cópia desta Decisão;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da sessão:** 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Presidente**